PARECER JURÍDICO N.º 0913/2026

PROCESSO N.º : **18919/2026**
REQUERENTE : **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO : **CONSTRUÇÃO DE SALAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE AÇÃO SOCIAL - CIMMAD**

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Assistência Social pretende a contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução das obras de construção de salas de atendimento no Centro de Referência de Ação Social (CIMMAD), ao custo máximo de R$ 1.227.680,00 (um milhão duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e oitenta reais), via Concorrência Eletrônica.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, acesso aos projetos e documentos técnicos, Parecer Contábil e Minuta de Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II[1] da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.[2]

[1] *"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".*

[2] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886 e informe o código B662-9965-6876-1886

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "*os casos especificados na legislação*", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133/21 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI[3], da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão. Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto *possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado* (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

***(i) Modalidade** por tratar-se de contratação de obra comum, a concorrência é a modalidade adequada para a licitação pretendida (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei nº. 14.133/2021[4]), assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021[5]);*

***(ii) Critério de Julgamento:** menor preço, sob o regime de empreitada por preço global (art. 6º, inc. XXXVIII, e art. 82, § 1º, ambos da Lei nº. 14.133/2021[6] e Decreto Municipal nº. 15/2024);*

---

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

[3] *"Art. 6º (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;"*

[4] *"Art. 6º (...) XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:"*

[5] *"Art. 17 (...) § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico."*

[6] *"Art. 82 (...) § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital."*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886 e informe o código B662-9965-6876-1886

(iii) ***Documentos de Oficialização de Demanda:*** *o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, e do art. 18, inc. I e § 1º, todos da Lei nº. 14.133/2021;*

(iv) ***Justificativa da Quantidade:*** *no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base no Projeto Básico e do Memorial Descritivo da nova ala de 234,66 m², compreendendo as seguintes salas: recepção/secretaria, bazar, sanitários PCD feminino e masculino, DML/lavanderia, copa, sala Direção/reuniões, arq. morto/vestimentas, sala de Psicóloga e sala de Assistente Social. A precisão técnica desses dados, validada pela engenharia do PARANACIDADE (e-Protocolo nº 24.173.568-0), aliada ao regime de empreitada por preço global, garante a fidedignidade do orçamento e mitiga riscos de distorções em campo;*

(v) ***Justificativa do Preço:*** *constante da Planilha Orçamentária, elaborada de acordo com as tabelas oficiais de custos do Estado do Paraná (SEIL/SETU) e do SINAPI. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;*

(vi) ***Parecer Contábil:*** *a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação. Por fim, verifica-se o atendimento ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21;*

(vii) ***Minuta do Contrato:*** *a minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não abrange o presente caso.*

(b) ***Exigência <u>Não</u> Satisfeita:***

(i) ***Minuta do Edital:*** *o edital atende às exigências prescritas no art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar n.º 123/06 e alterações, assim como restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº. 15/2024. No entanto, apesar de se tratar de <u>edital elaborado pelo PARANÁCIDADE</u> condicionado à <u>inalteração</u> do mesmo, sob pena de revogação da licitação e descumprimento do Convênio, são necessárias algumas modificações tendo em vista impugnações a outros editais recentemente recebidas (a exemplo da Concorrência*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886 e informe o código B662-9965-6876-1886

nº. 90015/2025) e que podem importar na redesignação da data de abertura do certame, inviabilizando as atividades programadas pela municipalidade. Neste caso, é necessária a adequação da redação do item 3.4.1.2 do Edital para o fim de dispensar a apresentação de certidão específica para empresas em processo de recuperação judicial diante da ausência de amparo legal para tal exigência (vide fundamentação do Parecer Jurídico nº. 1307/2025 em sede da Concorrência nº. 90015/2025). Ainda, considerando que licitações importantes têm resultado na desistência de proposta das licitantes vencedoras (a exemplo da Concorrência nº. 90014/2025), torna-se prudente a estipulação de cláusulas garantidoras para o ente licitante e contratante, como a garantia de proposta autorizada pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Assim sendo, recomendam-se as seguintes alterações no Edital, ***mediante a devida anuência pelo PARANÁCIDADE****:*

(i.a) Alteração do item 3.4.1.2 nos seguintes termos:

"3.4.1.2 Será admitida participação de empresas em recuperação judicial, cuja habilitação, ressalvada decisão judicial específica em sentido diverso, pressuporá o atendimento a todas as exigências prescritas por este edital, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, sendo dispensada a apresentação de certidão judicial específica de aptidão econômica e financeira."

(i.b) Inclusão do item 3.1.1 nos seguintes termos:

"3.1.1 A participação das empresas fica condicionada ao pagamento de GARANTIA DE PROPOSTA correspondente a 1% do valor estimado para a contratação, a ser realizado até a data e horário marcados para abertura do certame, como requisito de pré-habilitação e visando a eficiência no processo licitatório, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.15.2 e subitens deste Edital.

(i.c) Inclusão do item 6.15.2 e subitens nos seguintes termos:

"6.15.2 Concluída a negociação, o Agente de Contratação solicitará a todos os licitantes o envio do comprovante de pagamento da ***GARANTIA DE PROPOSTA*** *no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, ou seja, correspondente a R$ xxxx (xxxx reais), como requisito de pré-habilitação.*

6.15.3 O prazo para envio do comprovante de pagamento da garantia de proposta é de, no máximo, 2 (duas) horas a contar da convocação pelo sistema, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

6.15.4 A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

6.15.5 ***OBSERVAÇÃO****: não serão aceitas apólices ou outros instrumentos, ainda que já vigentes,* ***sem o seu comprovante de pagamento*** *realizado até a data e horário do início da sessão pública, visando a garantia da isonomia de condições entre os licitantes e para atendimento do item 3.1.1 deste Edital.*

6.15.6 A garantia de proposta será devolvida aos licitantes, mediante solicitação através da Plataforma Digital www..., no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886 e informe o código B662-9965-6876-1886

6.15.7 Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação."

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade** contratação de empresa especializada na área de engenharia civil, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução das obras de construção de Salas no Centro de Referência de Ação Social (CIMMAD), ao custo máximo de R$ 1.227.680,00 (um milhão duzentos e vinte e sete mil e seiscentos e oitenta reais), via Concorrência Eletrônica, desde que realizadas as alterações apontadas no Subitem 2.2, "b", "i".

O Departamento de Licitações e Contratos deverá observar a satisfação das exigências mencionadas, incluindo as providências administrativas cabíveis para a obtenção da **anuência do PARANACIDADE** para a alteração do Edital, sugerindo-se o envio de cópia da impugnação ao Edital e resposta da Concorrência nº. 90015/2025 e cópia do pedido de desistência de proposta e resposta da Concorrência nº. 90014/2025.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e dos anexos do presente Pregão no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54 da lei nº. 14.133/2021), assim como a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município (AMP) e em jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º, da lei nº. 14.133/2021), além da inserção no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,[7] da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR, respeitando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis (art. 55, inc. II, "a"[8]) e observando-se as regras de contagem de prazo estabelecidas no art. 183 da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 04 de agosto de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

[7] *"Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."*

[8] *" Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;"*

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000, CEP: 85.601-030 – Fone/ WhatsApp: (46) 3520-2126
E-mail: procuradoria@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Assinado por 1 pessoa: CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886 e informe o código B662-9965-6876-1886

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B662-9965-6876-1886

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 04/08/2026 17:18:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/B662-9965-6876-1886